



CÂMARA MUNICIPAL DE MAURILÂNDIA DO TOCANTINS – TO
GABINETE DO VEREADOR JOÃO COSTA
PODER LEGISLATIVO

Email: prefeitojoacosta22@gmail.com Whatsapp: (63) 9 9995-7045

PROJETO DE LEI Nº. 001/2021 MAURILADIA DO TOCANTINS - TO, 13/08/2021

APROVADO
Em 01 discursão e 01 votação
por 05 a favor e 05 contra
no dia 13 / 12 / 2021

"DISPÕES SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA FAIXA DE DOMINIO E PISTAS DAS ESTRADAS RURAIS MUNICIPAIS DE MAURILANDIA DO TOCANTINS - TO".

Art. 1º - São consideradas estradas municipais para os fins desta Lei os caminhos no território municipal Maurilândia do Tocantins, destinados ao livre trânsito de pessoas, animais e veículos conservadas e administradas pela Prefeitura Municipal, construídas ou não pelo Poder Público;

Art. 2º- O sistema viário Municipal é constituído pelas estradas já existentes ou que venham a ser implantadas, organicamente articuladas entre si, compondo-se referidas estradas no todo, pela pista de rolamento e as reservas marginais.

Parágrafo Único- Consideram-se estradas municipais as já existentes e as planejadas, bem como as que vierem a ser abertas, constituindo frente de glebas ou terrenos, devidamente aprovadas pela Prefeitura.

Art. 3º -Para efeitos desta Lei, as vias de circulação municipal, nas áreas rurais de Maurilândia do Tocantins, obedecerão as seguintes designações:

- I- Estradas principais;
- II- Estradas vicinais;

Parágrafo Primeiro - As designações estabelecidas no presente artigo tem por fim indicar, a importância relativa das diversas vias de circulação municipais nas áreas rurais.

Paragrafo Segundo - Fica designado a nomenclatura **ESTRADA PRINCIPAL** por força desta Lei a **ESTRADA** que dá acesso à **Praia do Pombal/Rio Tocantins**, neste município, diante da sua grande servidão pública ligado ao turismo. Receberá as mesmas nomenclaturas "**ESTRADAS PRINCIPAIS**", abaixo indicadas:

- a) – Estrada Vale Verde/Massalinos;
- b) - Estrada PA Cocal;
- c) - Estrada São Miguel, vias Canto Grande e Jacuba.

Art. 4º- A nomenclatura das demais estradas principais

será atribuída por Lei.

Parágrafo Único – As estradas vicinais não ficam sujeitas a

nomenclatura oficial.

Protocolado sob nº 064
Em 17/08/2021
As 20:33 Horas

REJEITADO
Em 02 discursão e 02 votação
por 04 contra e 05 a favor
no dia 14 / 12 / 2021

Presidente

João Costa Silva
VEREADOR

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911
RIO DE JANEIRO**

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS GALAMBA MINC BAUMFELD E
OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANDRÉ TOSTES

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber.

ARE 878911 RG / RJ

Ministro GILMAR MENDES
Relator

